



## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Vela

- Resposta ao Recurso interposto pela APCHC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA CLASSE HOBBIE CAT e pela APCL – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA CLASSE LASER

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Vela (FPV) vem, nos termos do nº4 do artigo 25º do Regulamento Geral responder ao recurso interposto pela APCHC – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA CLASSE HOBBIE CAT e pela APCL – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA CLASSE LASER, o que faz nos termos seguintes:

### ***I. Dos pressupostos do recurso apresentado***

O artigo 45º do Regulamento Geral dispõe que *"As impugnações e recursos das decisões ou deliberações previstas nos presentes estatutos devem ser interpostos por quem tenha um interesse directo e legítimo, no prazo de trinta dias, se outro prazo não estiver especialmente previsto"*.

A decisão da FPV que aprovou o Regulamento das Classes de Vela foi divulgada em 1 de Janeiro de 2011, pelo que, nos termos do artigo citado, o recurso é tempestivo.

As partes têm legitimidade.

Pelo que, é analisado o presente recurso nos termos seguintes.

### ***II. Da análise dos fundamentos do recurso apresentado***

- **Da violação do artigo 26.6 do Regulamento da ISAF pelo Regulamento das Classes de Vela**

1. Alegam as Recorrentes que a redacção do nº2 do artigo 4º do Regulamento das Classes de Vela colide com o disposto no artigo 26.6 do Regulamento da ISAF.



2. Dispõe o nº2 do artigo 4º do Regulamento das Classes de Vela que: *"As Associações Nacionais de Classe devem respeitar o livre desejo dos praticantes em se afiliar na sua associação, não podendo exigir que estes o façam sob pena de não poderem participar em provas"*.
  
3. Por seu turno, dispõe o nº26.6 do Regulamento da ISAF (actual 10.6): *"(...)To maintain its ISAF designation an International or Recognized Class shall: use its best efforts to ensure that the National Association is affiliated to the relevant ISAF Member National Authority. Class/Owners Associations shall require that individual boat owners shall be members of their National Class Association, if any, before racing."*
  
4. Antes de mais, convém clarificar qual o âmbito e os limites da competência deste Conselho de Justiça em face das matérias que são objecto de recurso.
  
5. Com efeito, nos termos do disposto na alínea b) do nº4 do artigo 25º do Regulamento Geral (aprovado em Assembleia Geral de 11.12.2009) *"competete ao Conselho de Justiça conhecer os recursos de todos os associados e órgãos da F.P.V. sobre: (...) b) Decisões de órgãos da F.P.V., sempre que for invocado que as mesmas são anti-estatutárias ou anti-regulamentares."*
  
6. Pelo que, tratando-se da verificação da conformidade de uma norma regulamentar com uma norma de direito internacional (ISAF), a competência para tal apreciação incumbirá ao ISAF, designadamente ao *Constitution Committee* (15.3.6 do Regulamento da ISAF), e não a este Conselho de Justiça.



7. Ainda assim, e porque se trata de uma questão inerente à interpretação de um regulamento, o Conselho de Justiça da FPV analisou a argumentação das Recorrentes e concluiu como seguidamente se expõe.
8. O Regime Jurídico das Federações Desportivas aprovado pelo Decreto-Lei nº248-B/2008, de 31 de Dezembro e a Lei de Bases do Desporto (Lei nº30/2004, de 21 de Julho) estabelece como objectivo das federações desportivas *"promover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas"* (alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei nº248-B/2008, de 31 de Dezembro e alínea a) do artigo 20º da Lei nº30/2004, de 21 de Julho - sublinhado nosso).
9. Tal competência tem correspondência directa no artigo 3º dos Estatutos da FPV na medida em que estabelece no que respeita ao seu objecto da Federação *"promover, regulamentar e dirigir técnica e disciplinarmente, a nível nacional, a prática da vela nas suas múltiplas formas"* – sublinhado nosso.
10. A esta luz, consideramos que o disposto no nº2 do artigo 4º do Regulamento da Administração e Representação das Classes de Vela não se trata de um aspecto interno de funcionamento das Associações, mas de uma regra que respeita e regula a prática da modalidade, e consequentemente, inserida no âmbito da competência e do objecto da FPV, enquanto Federação Desportiva.
11. De facto, considera este Conselho de Justiça que, para além da matéria regulada na referida disposição do Regulamento ser da competência da FPV, o entendimento perfilhado pelas Recorrentes não é correcto ao pretender subsumir o conceito de *"membro da Associação de classe"* no conceito de *"associado"*.
12. No entender deste Conselho de Justiça são conceitos distintos pois uma coisa é ser *"membro da Associação de Classe"* e outra *"sócio da Associação"*. Aliás, e em abono de



tal distinção, atente-se à própria norma do Regulamento da ISAF (10.6) que distingue entre "member" e "affiliated", bem como, e analogicamente o nº19.2 que refere "To be eligible to compete in an event listed in 19.3, a competitor shall: (...)b) be a member of his/her Member National Authority or one of its affiliated organizations" – sublinhado nosso.

13. Ou seja, mais uma vez se utiliza *member* e *affiliated* para situações diferentes.
14. Pelo que se considera que a intenção de fazer equivaler estes dois conceitos, como sustentam as Recorrentes não só não encontra na letra do Regulamento da ISAF qualquer correspondência, como constitui uma interpretação que é restritiva da prática da modalidade e potencialmente violadora da Constituição da República Portuguesa (CRP).
15. Pois ser membro da Associação de Classe não implica obrigatoriamente ser sócio da Associação.
16. De facto, a interpretação perfilhada pelas Recorrentes constitui uma violação à *liberdade de associação*, designadamente ao disposto no nº3 do artigo 46º da CRP que dispõe que "ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela", uma vez que impõe que para se ser membro da Classe é obrigatório ser membro da Associação.
17. Quando tal condição (associado) deve depender um acto voluntário e livre de cada individuo e não como uma condição para acesso à participação nas provas da modalidade.
18. Por esse motivo, e na medida em que o título de "membro da classe", sendo a condição habilitante para a participação em provas só se adquire com a condição de associado,



ao impor tal condição está também a restringir-se a prática da modalidade, e como tal, o direito ao desporto proclamado no artigo 79º da CRP.

19. À luz das competências e do objecto das Federações Desportivas em geral e da FPV, em particular, parece-nos igualmente improcedente a argumentação das Recorrentes quanto à alegada ingerência, pelo Regulamento das Classes de Vela, nos assuntos internos das associações, considerando-o como uma limitação à liberdade de organização e gestão destas.
20. Por um lado, e como atrás se referiu, a FPV, enquanto Federação Desportiva, detém competência regulamentar e é a *"única entidade reconhecida como Autoridade Nacional do Desporto da Vela em Portugal, no quadro da legislação desportiva nacional"* (artigo 1º dos Estatutos da FPV).
21. Sendo que, por outro lado, a matéria em causa (atribuição da qualificação de membro da classe) por respeitar às condições, regras de exercício e regulamentação da própria modalidade (vela), não constitui um aspecto interno que respeite à gestão e organização das Associações.

### **III. Conclusões**

- a) *A matéria que é objecto do presente recurso, tratando-se da verificação da conformidade de uma norma regulamentar com uma norma de direito internacional incumbirá ao ISAF e não a este Conselho de Justiça.*
- b) *Ainda que assim não se entenda, considera este Conselho de Justiça que a matéria regulada no Regulamento das Classes de Vela é da competência da FPV, enquanto Federação Desportiva que tem por objecto promover, regulamentar e dirigir técnica e disciplinarmente, a nível nacional, a prática da vela.*
- c) *A interpretação de que a atribuição da qualidade de "Membro da Classe" pressupõe obrigatoriamente a qualidade de Associado não tem correspondência, no entender deste Conselho de Justiça, no Regulamento da ISAF e é violadora da CRP, designadamente*



no que respeita à liberdade de associação (nº3 do artigo 46º) e ao direito ao desporto (artigo 79º).

*Termos em que se conclui pela improcedência do recurso apresentado, mantendo a decisão da Direcção da FPV no que diz respeito ao Regulamento das Classes de Vela.*

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2011

O Presidente do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Vela

(Rita Ramalho Botelho)

O Vogal do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Vela

(José Hipólito)

O Vogal do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Vela

(João Cocco Ferro)